



**Prefeitura de
SOROCABA**

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica que foi DEFERIDA a impugnação interposta pela licitante STER ENGENHATIA LTDA., ao edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 102/2023** – Processo Administrativo nº 1208/2023, destinado à **execução, sob demanda, de muros de gabião tipo caixa, com fornecimento total de materiais, equipamentos e mão de obra, para contenção de taludes em margens de córregos localizados no município de Sorocaba**, pelo tipo menor preço. **Sessão Pública REAGENDADA para o dia 15/04/2024, às 09:00 horas.** Informações pelo site www.licitacoes-e.com.br (BB 1034731), pelo telefone: (15) 3224-5826 ou pessoalmente na Avenida Comendador Camilo Júlio, nº 255, Jardim Ibiti do Paço, no Setor de Licitações. Sorocaba, 27 de março de 2024. **Tiago Suckow da Silva Camargo Guimarães – Diretor Geral.**

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA STER ENGENHARIA LTDA., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1208/2023 - SAAE, DESTINADO AO REGISTRO DE PREÇO, PARA EXECUÇÃO, SOB DEMANDA, DE MUROS DE GABIÃO TIPO CAIXA E TIPO SACO, COM FORNECIMENTO TOTAL DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, PARA CONTENÇÃO DE TALUDES EM MARGENS DE CÓRREGOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise da impugnação:

Por sua vez a **STER ENGENHARIA LTDA.**, resumidamente, em sua peça de impugnação **alega** ser descabida a exigência do edital relativamente ao item 5.2 que estabelece, dentre as condições para garantia contratual e seguro de responsabilidade civil, a apresentação de Seguro de Responsabilidade Civil correspondente a 25% do valor total do contrato, nos termos da Lei Municipal nº 10.438/2013; **requerendo** acolhimento da impugnação para que seja devidamente retificado o edital, com a exclusão do seu item 5.2, afastando-se, com isso, a exigência da apresentação pelos licitantes de seguro de responsabilidade civil.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De início se faz necessário destacar que o presente certame foi publicado entre os dias 29/12/2023, sendo regido pela Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei Federal n. 8.666/1993, conforme constou estabelecido no item 1.2 do edital impugnado, como se observa:

- 1.2. A presente licitação é do tipo "**menor preço**" processar-se-á de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Decreto Municipal nº 14.575 de 05/09/2005, Decreto Municipal nº 14.576 de 05/09/2005, Lei Municipal nº 9.449 de 22/12/2010, Decreto Municipal nº 19.533 de 29/09/2011, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147 de 07/08/, bem como das condições estabelecidas neste edital e nos anexos integrantes.

O Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.

Não se pode perder de vista o Princípio da Autotutela, bem ensinado por Odete Medauar:

(...) a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los (Medauar, 2008, p. 130).

Desta maneira, para que não se perca de vista o Princípio da Autotutela, zelando a Administração Pública pela legalidade de seus atos e condutas, deve o edital ser retificado para afastar a exigência de Seguro de Responsabilidade Civil, exigência pela Lei nº 10.438, de 19 de abril de 2013, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com Trânsito em Julgado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2284231-10.2021.8.26.0000.

Portanto, com base nas instruções processuais, bem da área requisitante, julgo **PROCEDENTE** à impugnação apresentada, sendo certo que o edital será retificado conforme informações supra, ratificando-se as demais exigências, tendo em vista que estão em conformidade com a Lei nº 8.666/93, ficando claro, à vista disso, que não houve qualquer outra ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, mantendo-se as condições do objeto do Edital do Pregão em epígrafe.

Sorocaba, 27 de março de 2024.

ANA MARIA APARECIDA TORRES
Pregoeira